



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Gabinete do Corregedor

Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral - Teresina-PI - CEP 64000-930 - Tel. (89) 3215-4337

Processo: 000061-73,2008.8.18.0139
Processo Administrativo Disciplinar
Requerente: JECC – UFPI TERESINA /PI
Requerido: VENVILD LIMA SOBREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE
JUSTIÇA E AVALIADOR. AUSÊNCIA DE
PRESTEZA NO CUMPRIMENTO DAS ORDENS
SUPERIORES. INOBSERVÂNCIA DO DEVER
FUNCIONAL. CABIMENTO DA PENA DE
ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PAD.

1. O art. 50 da Lei Complementar nº 115/2008 do Estado Piauí, estatui a aplicação subsidiária ao Título IV - Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar da Lei nº 13/1994 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí;
2. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, consoante dispõe o art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994);
3. O servidor não cumpriu com seus deveres funcionais, posto que não observou os deveres previstos nos art.137, I e IV da Lei Complementar 13/1994 e art.52, I e II, da Lei Complementar 115/2008;
4. Devido a conduta do servidor que incorreu em ilícito administrativo disciplinar, infringindo deveres funcionais, deve ser aplicada a pena de advertência, nos termos do artigo 150 da Lei Complementar 13/1994;

5. O processo administrativo disciplinar deve ser julgado procedente com a aplicação da penalidade de advertência;

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Servidor Venvild Lima Sobreira, Oficial de Justiça e Avaliador, lotado quando da ocorrência dos fatos imputados no Juizado Especial Cível e Criminal da UFPI, na cidade de Teresina - Piauí.

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por determinação, à época, da Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça Rosimar Leite Carneiro.

I. DOS FATOS

Em Pedido de Providências protocolado na Corregedoria Geral de Justiça, o requerente Dr. Manoel de Sousa Dourado, Juiz de Direito do JECC – UFPI, representou, o requerido, declarando que o mesmo recusava-se a receber mandados junto a Secretaria do Juizado, constando, ainda, que o requerido é o único Oficial de Justiça lotado no JECC, bem como apresentando certidão da quantidade de mandados recebidos desde janeiro/2008 até maio/2008, para fins de apuração de índices quantitativos quanto ao cumprimento mensal de mandados.

Em despacho proferido pela Des. Corregedora Rosimar Leite Carneiro, foi determinada expedição de ofício ao requerido para prestar informações necessárias ao caso.

Oficiado o requerido, este informou que a questão foge a esfera administrativa, tratando-se de um caso pessoal do reclamante com o Oficial de Justiça e Avaliador.

Aduziu que o vício de determinarem que meirinhos carreguem processos ou códigos de leis para Escritório de Advocacia e/ou Juizados, atrapalha o meirinho nas suas atribuições.

Argumenta que os mandados apontados como não cumpridos, na certidão anexa a representação, foram, na realidade, cumpridos e devolvidos na secretaria do juizado.

Conforme depreende-se às fls. 44/45 dos autos, a Desembargadora

Corregedora determinou a abertura de sindicância, a fim de que sejam apurados os fatos narrados na peça de ingresso.

Oficiado o requerente, Juiz de Direito, Dr. Manoel de Sousa Dourado, para proceder à abertura de sindicância para apuração dos fatos narrados, o magistrado informou, conforme fls.49 dos autos, a impossibilidade de cumprir a determinação, uma vez que no JECC- UFPI não havia servidores efetivos em número suficiente para formação da comissão, bem como, o servidor não se encontrava mais lotado no referido naquela unidade.

Às fls.60 dos autos, a Desembargadora Corregedora proferiu despacho determinando que os autos fossem encaminhados para o Juiz de Direito do JECC - unidade Horto Florestal, para a abertura de sindicância, visto que o requerido estava lotado na unidade acima citada.

Encaminhados os autos ao Juiz de Direito do JECC - unidade Horto Florestal, este devolveu os autos, alegando que o juízo não dispunha de servidores efetivos suficientes para a abertura de sindicância.

Diante da impossibilidade de abertura de sindicância pelos juízos supracitados, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Sindicância para a apuração dos fatos.

Em atendimento ao despacho de lavra da Desembargadora Corregedora, os autos foram encaminhados a Comissão Permanente de Processo Administrativo e distribuídos na CCPAD 01, tendo sido notificado o requerido da Abertura de Sindicância e intimado a comparecer para prestar depoimentos, conforme observa-se às fls. 91/92 dos autos.

Sequenciando os trabalhos, a CCPAD 01 tomou o termo de declaração do Sr. Sergio José Carvalho do Rego, que compareceu na condição de testemunha do requerido, às fls. 96/97 dos autos, dentre outras informações declarou *"que à época dos fatos estava lotado no JECC Unidade IX, UFPI, onde exercia a função de escrevente cartorário; (...) que embora não fosse feito por si, mas pela Secretária e o Luís Américo, acha que havia um livro de controle de protocolo de entrega de mandados; que não recorda os oficiais de justiça que trabalharam ali; que nunca fora reclamado pelas partes sobre o atraso em cumprimento de mandados; que, não sabe se havia rixa entre oficial de justiça e o juiz, mas uma relação difícil entre todos os oficiais de justiça e o juiz; que o oficial de justiça, se recusava a fazer serviços que não eram próprios do oficialato, e que inclusive isso fora pedido também para ele (testemunha), que deixou de fazer; que o servidor que normalmente recebia os mandados cumpridos era o servidor Luís Américo, mas que, na sua ausência, qualquer servidor os recebia."*

A CCPAD 01 colheu a oitiva do Sr. Luís Américo Campelo, que

compareceu na condição de testemunha do requerido, às fls.98/99 dos autos, que dentre outras informações prestou as seguintes respostas "que a ocasião dos fatos trabalhava no JECC Unidade IXUFPI, e que fazia atos administrativos determinados pelo Juiz; que desconhece rixa entre o magistrado e o requerido; que não tem qualquer conhecimento ou ouviu falar de qualquer fato ou acontecimento relativo ao cumprimento dos 6 mandados por parte do requerido; que à época eram lotados ali 3 (três) oficiais de justiça, que os oficiais recebiam os mandados e tinham 10(dez)dias para cumprimento e entrega de certidão; que, os oficiais recebiam os mandados e tinham 10(dez) dias para o cumprimento e entrega da certidão; que, por determinação do Juiz, ele(testemunha) fez um apanhado dos mandados que estavam sob a responsabilidade do Oficial de Justiça Venvild, após o que fez uma certidão para o Juiz; que os oficiais de Justiça, embora não tivessem uma hora fixa, sempre iam uma vez por dia ao Juizado; que as entregas dos mandados aos oficiais de justiça eram anotadas em protocolo, tanto na entrega, quanto na baixa, que era dada por qualquer servidor; que a forma ordinária era esta, mas não sabe se o requerido, de fato, dava baixa nos mandados que recebia; que na informação consta todos os mandados recebidos pelo requerido para cumprimento(...)."

Foi colhida ainda a oitiva do Sra. Ana Virgínia de Sousa Aguiar dos Santos, que compareceu na condição de testemunha do requerido, às fls. 103/104 dos autos, que dentre outras informações prestou as seguintes respostas "que à ocasião dos fatos trabalhava no JECC Leste II, Unidade IX UFPI, e que era Diretora de Secretaria do JECC Leste II; que não recorda quem emitiu as certidões constantes nos autos, inclusive, porque faz muito tempo; que não tem certeza, mas que acha que no período dos fatos, havia apenas o senhor Venvild como Oficial de Justiça no JECC - UFPI; que o teor constante nas certidões foi consignado por determinação do juiz; que ocorreu o não recebimento de mandados por parte do Oficial de Justiça Venvild, mas que não se recorda quando, pois, até as certidões não foram emitidas por si; que determinou um controle por protocolo da entrega e recebimento de processos por parte dos oficiais de justiça, e que o protocolo da entrega e recebimento de processos por parte dos oficiais de justiça, e que o responsável era o servidor Luís Américo, e que o recebimento era também aposto nos próprios autos; sabe que houve problemas do juiz não somente com oficial de justiça requerido, mas com outros que lá trabalharam; que não se recorda de certidão do servidor Luís Américo de que todos os mandados haviam sido cumpridos; que oficiais de justiça anteriores e posteriores ao servidor Venvild não se negavam a trazer os processos em diligencia, mesmo que não fosse para cumprimento de mandados; que isso não era normatizado, mas que era um procedimento comum, inclusive em outros lugares que trabalhou; que nunca teve problema nenhum com oficiais de justiça, antes e depois da chegada do servidor Venvild, nem em outros 6(seis) juizados que trabalhou."

O requerido, Sr. Venvild Lima Ferreira prestou seu depoimento junto a Comissão Permanente às fls.100/101 dos autos, e declarou, em suma, "que nunca se recusou a receber mandados para cumprimento, determinado pelo juiz; que não recorda o nome dos oficiais de justiça que trabalhavam consigo à época; que reputa que essas informações foram causadas pela secretaria da vara, Sra. Virgínia, que sempre mandava entregar processos e que este se recusava a fazer, e que da última vez que isso ocorrera, houve problemas por nova recusa de sua parte em trazer processos para o Tribunal, mas não se recusando a cumprir mandados, e que supõe que o fato tenha sido o Juiz pela Secretária, mas não sabe de que forma

fora contado para o juiz, que se recusava a fazer, em especial, pela maneira como a Secretária o tratava na hora de solicitar as entregas; que a prova de cumprimento dos mandados é o protocolo existente no Juizado, e que todos os mandados foram cumpridos; que embora existisse o livro para entrega de mandados, chegou a recebê-los até em folhas de papel avulsas; reafirma que sempre cumpriu seus mandados com urgência, dando prioridades, inclusive, para as cartas precatórias; que não sabe dizer se distribuição dos mandados entre os oficiais de justiça era equitativa, mas que todos que eram colocados em seu armário eram cumpridos; que não tinha problemas com os outros colegas de trabalho no juizado; que a sua frequência ao trabalho era diária; que, quando soube da reclamação, limitou-se a fazer sua defesa; que tentou conversar com o juiz depois da confusão com a servidora Virgínia, mas que o juiz não o recebeu para falar sobre o assunto, e que entende que o que houve foi um mal entendido, que poderia ter sido evitado com uma conversa; que sobre a certidão relativa ao não cumprimento de mandados é inverídica, pois cumpriu todos os mandados que lhe foram distribuídos; que não houve reclamação ou representação de partes, por não ter cumprido os mandados; por solicitação do advogado do requerido, foi consignado que a Secretária Virgínia foi admoestada por estar confundindo as funções de oficial de justiça com as de office boy, que ela o forçava a cumprir obrigações que não eram de sua atribuição como oficial de justiça, entre essas a de levar processos para o Tribunal, Defensoria, Secretarias, Juizado de Menores e outros lugares; que a Secretária de Vara atrapalhou a relação entre o requerido e o juiz."

Colhidas as oitivas das testemunhas e o interrogatório do investigado, a Comissão Permanente determinou a formalização da INDICIAÇÃO do servidor Venvild Lima Ferreira, (fls.111/114) invocando o artigo 137 LEC 13/94 do Estado do Piauí e o art. 7º, III e art. 52, I da LEC 115/08 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concedendo o prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa escrita.

Devidamente citado, (fls. 110) o requerido apresentou defesa escrita, ratificando tudo que já havia declarado em defesa prévia e depoimento prestado no interrogatório. Alegou ainda, que no dia 21/09/2012 o indiciado recebeu um mandado a ser cumprido referente ao Processo nº 0019242-47.2012.818.0001, e, no mesmo dia foi entregue ao oficial de justiça Edmilson Bispo, um mandado de citação do processo nº 9241-472.012.818.000 para que este fosse entregue.

Aduz que mês seguinte uma funcionaria da secretaria do juizado alegou que o indiciado estava com pendência pela entrega do mandado de citação do nº 4942. Assim, o requerido descobriu que o mandado de citação entregue ao Sr. Bispo havia recebido a mesma numeração do mandado recebido pelo requerido, pelo que, a servidora de baixa no mandado cumprido pelo requerido.

Por fim, afirma inexistir nos autos provas capazes de configurar infração disciplinar.

Em seguida, a Comissão Permanente de Processo Administrativo – 01

apresentou relatório final, compilando os fatos constantes nos autos, os trabalhos da comissão e a instrução processual.

Na incursão legal, a CPPA – 01 ressaltou uma sequência de atrasos nos prazos das citações, caracterizando ausência de presteza, com prazos acerca de 30(trinta) dias entre o recebimento e a entrega de processos feita pelo requerido, citando como exemplo os processos 4567/2008 e 4507/2008. Evidenciou ainda baixa devolução de processos, bem como uma série de mandados aguardando cumprimento.

Concluindo os trabalhos a Comissão Permanente de Processo Administrativo – 01, opinou pela aplicação da pena de ADVERTENCIA ao servidor Venvild Lima Sobreira, pelo cometimento da infração prevista no art.137, I e IV, art. 52, II da LEC 115/08 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, consoante dispõe o art. 169 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994).

Dito isso, preliminarmente, ressalto que o presente Processo Administrativo Disciplinar tramita com o necessário respeito ao regular procedimento administrativo, tendo sido honrado o devido processo legal, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Conforme já relatado, o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pelo servidor Venvild Lima Ferreira.

O art. 50 da Lei Complementar nº 115/2008 do Estado Piauí, estatui a aplicação subsidiária ao Título IV - Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar da Lei nº 13/1994 - Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí.

Desse modo, devemos aplicar as regras previstas no Título IV - Do

Regime Disciplinar – previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí.

Analisando os autos, observa-se que o requerido não cumpriu com seus deveres funcionais, uma vez que atrasava os prazos das citações, caracterizando ausência de presteza, conforme se evidencia nas fls. 105, 106 e 107 dos autos, além da ausência de baixa devolução dos processos (fls.06), bem como uma série de mandados aguardando cumprimento por parte do requerido.

Assim, com as provas dos autos, podemos afirmar que o requerido descumpriu com os deveres funcionais previstos nos artigos 137, I e IV da Lei Complementar 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) e o artigo 52, Parágrafo único, I e II da Lei Complementar 115/2008 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí).

Lei Complementar 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí)

Art. 137. São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

(...)

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Lei Complementar 115/08 (Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí)

Art. 52, parágrafo único.

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços, os seus encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;

Diante do cometimento das infrações acima mencionadas, configurando o descumprimento dos deveres funcionais pelo requerido, a penalidade aplicada ao caso é a pena de advertência, conforme o artigo 150 da Lei Complementar 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), transcrito a seguir:

Lei Complementar 13/94 (Estatuto dos Servidores

Públicos Cíveis do Estado do Piauí)

Art. 150º A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (grifo nosso)

Neste sentido colaciono aos autos jurisprudência dos nossos Tribunais:

RECURSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. OFICIAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL. PENA DE ADVERTÊNCIA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 199, do Código de Normas, é vedado ao oficial de justiça a entrega de mandado para ser cumprido por terceiros, devendo ele executar as ordens dos juízes a que estiverem subordinados, estabelecendo com estes contato permanente para sanar eventuais dúvidas,, bem como fazer pessoalmente as diligências próprias de seu ofício (arts. 195, I e II). 2. A LC nº 46/94, por sua vez, estabelece ser dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função (art. 220, V), devendo lhe ser aplicada a pena disciplinar de advertência na hipótese de inobservância de dever funcional nela previsto, que não justifique imposição de penalidade mais grave (arts. 231, I, e 232). 3. Se o alvará de soltura tem por objeto soltar o preso, seu efetivo implemento apenas se dá quando o beneficiado estiver liberado pela autoridade policial ou ao menos quando justificada a impossibilidade de fazê-lo em virtude de motivo diverso que impeça o cumprimento da decisão judicial. Assim, na espécie, sem que tais situações ocorram, não há como o oficial de justiça certificar o integral cumprimento da decisão judicial, vez que tal circunstância não ocorreu. 3. Recurso a que se nega provimento, para manutenção do julgamento do eg. Conselho da

Magistratura que manteve a decisão do Corregedor Geral da Justiça que aplicou ao recorrente a pena de advertência escrita.(TJ-ES - Recurso: 100070018559 ES 100070018559, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 12/11/2007, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 25/05/2009)

Isto posto, verifica-se que o servidor Venvild Lima Sobreira, incorreu em ilícito administrativo disciplinar, infringindo deveres funcionais, pelo que deve ser penalizada por sua conduta nos termos da lei.

III. DECISÃO

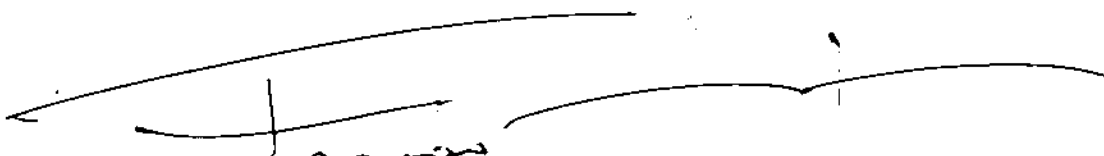
Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento dos deveres funcionais do requerido, infringindo artigo 137, I e IV da Lei Complementar 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) e o artigo 52, Paragrafo único, I e II da Lei Complementar 115/2008, JULGO PROCEDENTE o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), condenando a servidor Venvild Lima Sobreira, a pena de advertência, prevista no artigo 150 da Lei Complementar Estadual 13/94.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficiem-se o Requerente e o Requerido, utilizando - se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de Outubro 2013.


Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral da Justiça